



Prestação de Contas

TCE determina que gestor da SAAE de Iranduba devolva R\$ 216,1 mil aos cofres públicos



Os conselheiros do Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM) reprovaram a prestação de contas anual do exercício de 2022 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba (SAAE) e determinaram que o gestor responsável, Kaio Icaro Ferreira Vieira, devolva aos cofres públicos o total de R\$ 216,1 mil, entre multas e alcance.

Proferida na manhã desta terça-feira (27), a decisão unânime levou em conta a identificação de R\$ 71.493,46 inscritos em saldo de conta bancária sem documentos que comprovem a correta aplicação dos recursos, além da inexistência de dez notas de empenho que somadas totalizam R\$ 130.983,00 gastos com execução de serviços sem a comprovação da correta aplicação dos recursos.

saiba mais tce.am.gov.br



TCEAM





Sumário

GABINETE DA PRESIDÊNCIA	3
DESPACHOS.....	3
ADMINISTRATIVO	8
CAUTELARES	15
EDITAIS.....	19

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 11136/2024

ÓRGÃO: Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental - AADESAM

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Tecmix Construcoes Ltda

REPRESENTADOS: BRENO PENHA SOUZA SERRA

ADVOGADO(A): RONALDO LAZARO TIRADENTES - OAB/AM 4113, ANDRÉ DE SANTA MARIA BINDA - OAB/AM 3707, EDGAR ALTINO DE MOURA TEIXEIRA FILHO - 3113 E AUDREY LOUISE DA MATTA COSTA - OAB/AM 6749

OBJETO: Representação com Medida Cautelar interposta pela empresa Tecmix Construções Ltda, em desfavor da Agência de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – AADESAM, por supostas irregularidades acerca do Pregão Presencial - SRP nº 001/2024/COL/AADESAM.

RELATOR: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

DESPACHO Nº 264/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Tecmix Construções Ltda, neste ato representada por seus advogados, em face da Agência de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – AADESAM, por supostas irregularidades acerca do Pregão Presencial - SRP nº 001/2024/COL/AADESAM.

2. O Pregão Presencial - SRP nº 001/2024/COL/AADESAM tem por objeto:

“SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, REPAROS, REFORMAS, ADEQUAÇÕES E AMPLIAÇÕES DAS INSTALAÇÕES DA AADESAM E DE TODOS OS PRÉDIOS DE RESPONSABILIDADE DAS CONCEDENTES COM OS QUAIS A AADESAM FIRMA CONTRATOS DE GESTÃO,





conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos”.

3. Segundo o Representante que a deflagração do certame adveio do indevido e ilegal cancelamento de Ata de Registro de Preços nº 024/2024, junto à Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – AADESAM, contemplado o mesmo objeto do Pregão Presencial nº 024/2023 – CL/AADESAM. Que a validade da ata seria de 12 meses, a partir da data da assinatura, ocorrida em agosto de 2023, com eficácia condicionada à publicação no Diário Oficial do Estado, na forma do art. 84, da Lei nº 14.133/21.
4. Aduz que o ato administrativo de cancelamento fora assinado unicamente pelo presidente da AADESAM, mesmo havendo expressa determinação de que os atos desta natureza deverão ser formalizados em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro, com base no art. 24, VIII, do Estatuto Social da AADESAM.
5. Alega que houve cerceamento de defesa, tendo em vista que o beneficiário da Ata não teve conhecimento da instauração de processo para cancelamento da Ata de Registro de Preços com a qual firmou obrigações junto à AADESAM, requerendo o deferimento de medida cautelar para seja suspenso o curso do Pregão Presencial – SRP nº 01/2024/COL/AADESAM, bem como, suspensos os efeitos do Extrato de Termo de Cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 024/2023.
6. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.
7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.





9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;





Manaus, 27 de fevereiro de 2024

Edição nº 3259 Pag.6

- b) OFICIE a Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

DCQ

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 11047/2024 – REPRESENTAÇÃO Nº 32/2024 - MPC - RMAM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DOS SRS. RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA, PREFEITO MUNICIPAL DE SILVES, EDUARDO TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, CORONEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ, COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, JULIANO VALENTE, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, EM RAZÃO DA MÁ-GESTÃO DE COMANDO E CONTROLE E COMBATE DEFICIENTE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS, DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE SILVES.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de fevereiro de 2024.

PROCESSO Nº 11103/2024 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 16/2024- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANORI E CENTRO





Manaus, 27 de fevereiro de 2024

Edição nº 3259 Pag.7

TECNOLÓGICO DO AMAZONAS (CETAM), PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ACUMULOS DE CARGOS DA SRA. MARILIA JAQUES DA SILVA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2024.

PROCESSO Nº 11049/2024 – REPRESENTAÇÃO Nº 34/2024 – MPC-RMAM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DOS SENHORES REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE ANORI, EDUARDO TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, CORONEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ, COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, JULIANO VALENTE, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, EM RAZÃO DA MÁ-GESTÃO DE COMANDO, CONTROLE E COMBATE DEFICIENTE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS, DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE ANORI.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

PROCESSO Nº 11098/2024 – CONSULTA FORMULADA PELO SENHOR CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MAIS DE UMA TABELA BASE DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE CONSULTA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2024.

PROCESSO Nº 11119/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2256/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2024.

PROCESSO Nº 11087/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2243/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2024.

PROCESSO Nº 11120/2024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2440/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.





Manaus, 27 de fevereiro de 2024

Edição nº 3259 Pag.8

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2024.

PROCESSO Nº 111242024 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 423/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2024.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 27 de fevereiro de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

ADMINISTRATIVO

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 61/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora **LUANA COSTA DA SILVA**, matrícula nº 0043044A, para atuar como **FISCAL**, e o servidor **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 2210-1A, para atuar como **GESTOR** do **Contrato nº 114/2023** (Processo nº 9902/2023-SEI/TCE/AM), que tem por objeto o fornecimento de 05 (cinco) licenças de uso da Plataforma Eletrônica de Gestão de Pesquisas.





Manaus, 27 de fevereiro de 2024

Edição nº 3259 Pag.9

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º - Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor nº 16/2024.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de fevereiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 16/2024

PROCESSO nº 002259/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a proposta da Diretoria de Assistência Militar desta Corte de Contas, formalizada por meio do Memorando nº 38/2024/DIAM/GP (0515712), referente à contratação de empresa para prestação de serviço de alinhamento e balanceamento, bem como troca de 04 (quatro) pneus do veículo oficial Chev/Onix Plus 10TAT PR, placa QZO-5E07;

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, constante no Despacho nº 1190/2024/GP (0518377), relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

CONSIDERANDO a Informação nº 460/2024/DIORF/SEGER (0522051), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de fevereiro de 2024

Edição nº 3259 Pag.10

CONSIDERANDO os termos estabelecidos pelo art. 4º, §4º c/c art. 19 da Portaria nº 96/2023/GPDRH de 07 de março de 2023.

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I c/c Art. 75, § 7º da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa TRZ AUTO CENTER PNEUS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 47.968.689/0001-06, no valor total de R\$ 3.779,00 (três mil, setecentos e setenta e nove reais), visando o serviço de alinhamento e balanceamento, bem como a troca de 04 (quatro) pneus do veículo oficial Chev/Onix Plus 10TAT PR, placa QZO-5E07;


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I c/c Art. 75, § 7º da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa TRZ AUTO CENTER PNEUS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 47.968.689/0001-06, no valor total de R\$ 3.779,00 (três mil, setecentos e setenta e nove reais), visando o serviço de alinhamento e balanceamento, bem como a troca de 04 (quatro) pneus do veículo oficial Chev/Onix Plus 10TAT PR, placa QZO-5E07;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Manaus, 27 de fevereiro de 2024

Edição nº 3259 Pag.11

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 7/2024

PROCESSO nº 000910/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a formalização do Processo Administrativo SEI nº 000910/2024 que trata de contratação de professor para ministrar a disciplina de "**Teorias do Estado**", no curso de Pós Graduação Lato Sensu - MBA em relações Institucionais, Governamentais e Compliance realizado nesta Corte de Contas, na modalidade presencial, conforme Plano de Ensino apresentado no referido processo.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho nº 1542/2024/GP (0523386), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 489/2024/DIORF (0524503), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer nº 513/2024/DIJUR (0525010) e Parecer nº 45/2024/DICOI (0525567), ambos favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento **art. 74, inciso III, alínea "c"**, da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **JULIO CESAR VELLOZO CURSOS, PALESTRAS E CONSULTORIA**, CNPJ: 33.103.909/0001-24, no **valor total de R\$ R\$7.000,00 (sete mil reais)**, para o professor Júlio César de Oliveira Vellozo ministrar a disciplina de "**Teorias do Estado**," no curso de Pós Graduação Lato Sensu - MBA em relações Institucionais, Governamentais e Compliance realizado nesta Corte de Contas, na modalidade presencial, com **carga horária de 28 horas/aula**, conforme Plano de Ensino acostado no Processo Administrativo supramencionado.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 27 de fevereiro de 2024

Edição nº 3259 Pag.12

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento **art. 74, inciso III, alínea "c"**, da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **JULIO CESAR VELLOZO CURSOS, PALESTRAS E CONSULTORIA**, CNPJ: 33.103.909/0001-24, no **valor total de R\$ R\$7.000,00 (sete mil reais)**, para o professor Júlio César de Oliveira Vellozo ministrar a disciplina de "**Teorias do Estado**," no curso de Pós Graduação Lato Sensu - MBA em relações Institucionais, Governamentais e Compliance realizado nesta Corte de Contas, na modalidade presencial, com **carga horária de 28 horas/aula**, conforme Plano de Ensino acostado no Processo Administrativo supramencionado.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 284/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

I - INCLUIR as servidoras **ANA CAROLINA RIBEIRO DE MELLO**, matrícula n.º 0028231C e **ELINE DANIELLY FREITAS DE AZEVEDO**, matrícula n.º 0042790A, como membros da Comissão de Auditoria nas folhas de pagamento de servidores comissionados e efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, instituída pela Portaria n.º 286/2024-GPDGP, datada de 22.02.2024, publicada no DOE de mesma data, a contar de 01.02.2024;

II - ATRIBUIR as servidoras, Gratificação prevista na Portaria nº 228/2020 - GPDRH, a contar de 01.02.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de fevereiro de 2024

Edição nº 3259 Pag.13

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2024.

Yara Amazônia Lins
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

*Republicado por incorreção

PORTARIA Nº 308/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 18/2024/GAUALBER/TP, datado de 23.02.2024, constante no Processo SEI n.º 003610/2024;

R E S O L V E:

LOTAR o servidor **ALCELIO DE LIMA IGLEZIS**, matrícula n.º 0013005B, no Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior - GAUALBER, a contar de 15.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2024.

Yara Amazônia Lins
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de fevereiro de 2024

Edição nº 3259 Pag.14

PORTARIA Nº 893/2023 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 107/2023/GCMARIOMELLO/TP, reiterado pelo Memorando n.º 108/2023/GCMARIOMELLO/TP, ambos subscritos pelo Exmo. Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, datado de 22.11.2023 e 04.12.2023, respectivamente, constante do Processo SEI n.º 017795/2023;

R E S O L V E:

I- DESIGNAR o senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, para, no período de 21 a 24.01.2024, participar do 20º Encontro Internacional de Juristas, em San José/Costa Rica.

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2023.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





CAUTELARES

PROCESSO Nº 10976/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: AUTO VIAÇÃO MARANHÃO LTDA – EPP

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

ADVOGADO (A): NÃO HÁ

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA AUTO VIAÇÃO MARANHÃO LTDA EM FACE DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 062/2023 - CML

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 11/2024

DECISÃO MONONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. DEFERIR CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME.

1) Tratam os autos de representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Auto Viação Maranhão Ltda. - EPP, CNPJ/MF sob nº o 02.960.291/0001-95, em face da Presidente da Comissão Municipal de Licitação do Município de Presidente Figueiredo - AM acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 062/2023 – CML.

2) O Pregão Presencial n.º 062/2023 – CML visa a contratação de empresa para prestação do serviço de transporte escolar terrestre para o ano letivo de 2024 de alunos da rede municipal de ensino do Município de Presidente Figueiredo/AM.

3) A representante alega que a comissão permanente de licitação procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação e, após análise dos documentos apresentados pelas licitantes, declarou a empresa inabilitada no certame (fl. 3). Ocorre que, "a justificativa dada para tal decisão foi de que a Representante teria apresentado documentos em desobediência aos itens 6.2, 6.4, 6.4.4 e 6.5 do edital" (fl. 3). Entretanto, o recorrente argumenta que cumpriu as exigências do edital e que a comissão deveria ter tentado sanar eventuais falhas antes de excluí-lo do certame (fl. 4). Posteriormente, o recorrente apresentou recurso administrativo contra a inabilitação, mas esse teve seu provimento negado.

4) Em sede de cautelar, a representante requer que:





4.1) seja reconhecida a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e, em razão disso, seja deferida MEDIDA CAUTELAR, *in limine e inaudita altera pars*, para que seja determinada a suspensão do processo licitatório até que haja decisão definitiva desta Corte;

4.2) em atendimento à disposição regimental, seja a decisão monocrática ora requestada submetida ao referendo do Plenário desta Corte, na primeira sessão que ocorrer;

4.3) seja citado a Presidente da Comissão de Municipal de Licitação do Município de Presidente Figueiredo – AM para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de defesa;

5) Superado o relatório, passo a manifestar-me.

6) Inicialmente, abordo a análise dos requisitos de admissibilidade. A representação, conforme previsto no artigo 288 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM, é aplicável em circunstâncias que demandem a investigação de ilegalidades ou má gestão pública, bem como em situações especificamente descritas em lei, incluindo as mencionadas na Lei nº 14133/2021 e na Lei nº 8666/1993.

7) A representação é, portanto, um mecanismo de fiscalização e controle externo, utilizado para solicitar que a administração pública investigue eventos que possam resultar em prejuízos aos cofres públicos. Considerando que o objetivo desta representação é investigar uma suposta ilegalidade em um procedimento administrativo conduzido pelo órgão público, verifica-se que o caso se enquadra nas condições estabelecidas na norma citada.

8) Quanto à legitimidade, o artigo 288, caput, da referida Resolução, estipula que qualquer pessoa, órgão ou entidade, seja pública ou privada, tem legitimidade para apresentar uma representação. Assim, seguindo as diretrizes desta Corte de Contas, a legitimidade do Representante para propor esta ação é claramente evidente.

9) Por todo o exposto, concordo com a presidência do TCE/AM quanto à admissibilidade desta representação. A

10) Sobre a competência do Tribunal de Contas para deliberar sobre medida cautelar, é importante destacar que a Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reafirmou expressamente a admissibilidade de medidas cautelares, conforme disposto no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e no inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11) Portanto, diante do poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas, reconhece-se que esta Corte possui competência para emitir medidas cautelares com o objetivo de prevenir danos ao interesse público, garantindo assim a efetividade de suas decisões finais, conforme estabelecido no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (texto atualizado pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12) As medidas cautelares nos Tribunais de Contas são procedimentos legais importantes que visam garantir a eficácia da função fiscalizadora desses tribunais, especialmente em casos de urgência onde existe o risco de danos ao erário ou à administração pública. Os requisitos para a concessão de medidas cautelares nesses tribunais são fundamentais para assegurar que tais medidas sejam aplicadas de maneira justa e eficaz.





13) Sabe-se que a medida cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *I – periculum in mora*, *II – fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

14) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

15) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

16) O caso em tela trata de irregularidades na condução de pregão presencial, em especial, por ato da comissão permanente de licitação que procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação, e desclassificou a empresa, ora representante, sem, segundo ela, oportunizar o saneamento de eventuais falhas formais.

17) A jurisprudência brasileira também tem se manifestado a favor da necessidade de fundamentação das decisões do pregoeiro. Em diversos julgados, os tribunais têm reforçado a importância da motivação para a desclassificação de licitantes. A título de exemplo, pode-se mencionar o Acórdão 1952/2013-PLENO do Tribunal de Contas da União (TCU), que **ressaltou a necessidade de justificar a desclassificação de empresas em processos licitatórios, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório.**

18) Assim, é crucial que os pregoeiros atuem com diligência na elaboração de suas decisões, seguindo os critérios estabelecidos no edital e respeitando os princípios da administração pública, tais como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal.

19) Portanto, dentro deste contexto, evidente o preenchimento do *fumus boni iuris*.

20) Quanto ao perigo da demora, resta evidente o risco de violação dos princípios aqui mencionados, em especial do princípio da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa, bem como a repercussão financeira, caso permita-se a continuidade deste certame.

21) Diante do escopo último da medida cautelar ser a garantia da higidez prática da decisão meritória, sendo em última instância, mais uma garantia assecuratória da efetividade do julgamento, não se pode olvidar de um dos fundamentos do *periculum in mora*, qual seja: a proporcionalidade da medida, princípio constitucional interpretativo relevante na interpretação das normas jurídicas. Este princípio, que comumente é observado na calibragem entre normas-princípio colidentes, impõe ao órgão julgante, quando este se debruça sobre medida provisória de urgência, a observância também da variável da probabilidade, mormente quando o faz em sede de cognição sumária.

22) Assim, se a colisão entre os princípios em sede de julgamento definitivo justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido lato, com ainda mais razão a sua observância ao se tratar de cognição sumária, o que consequentemente força a preocupação com o *periculum in mora* inverso, prevalecendo a necessidade de suspensão do edital nº 062/2023 – CML. Portanto, **DEFIRO** a medida cautelar no sentido de suspender o Pregão Presencial n.º 062/2023 – CML.





23) Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

23.1) DEFIRO o pedido de medida cautelar, com fulcro no art. 3º, III e IV, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM para suspender o Pregão Presencial n.º 062/2023 – CML, bem como todos os atos decorrentes deste;

23.2) DETERMINO a remessa dos autos a GTE-MPU para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do art. 42-B, §8º da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) OFICIAR a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo - AM e o pregoeiro do Pregão Presencial n.º 062/2023 – CML para que adotem, IMEDIATAMENTE, as providências necessárias à suspensão do Edital e dos atos dele provenientes, informando ao TCE/AM das medidas adotadas;

c) OFICIE a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo - AM e o pregoeiro do Pregão Presencial n.º 062/2023 – CML, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem documentos e/ou justificativas, garantindo-lhe o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF;

d) Dê ciência da decisão à Representante.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
26 de fevereiro de 2024.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

ECA





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. FABRÍCIO SILVA LIMA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 282/2017-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **16.933/2023 (PROCESSO FÍSICO Nº 1.946/2013)**, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 005/2011, firmado entre a SEMDEJ e a Confederação Brasileira de Futebol de Salão – FUTSAL/CBFS, publicado no D.O.E. de 28/02/2018. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2024.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 06/2024-DICAMI

Processo nº 12.489/2023. Fiscalização de Atos de Gestão de Responsabilidade do Sr. Aginaldo Martins Rodrigues, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Manaquiri. **Responsável (ou Interessado): Aginaldo Martins Rodrigues (Ordenador de Despesa, à época).** Prazo: 30 dias.

RELATOR: Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Aginaldo Martins Rodrigues (Ordenador de Despesa, à época)**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do alegado na **Notificação nº 05/2024-DICAMI**. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço





Manaus, 27 de fevereiro de 2024

Edição nº 3259 Pag.20

https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda_dec?pli=1. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2024.


RUY ALMEIDA JORGE ELIAS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 03/2024-DILCON

Processo nº 14.426/2023-TCE, Representação. Parte: Sr. Erick Hudson da Silva Reis, Ex-Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental. Prazo: 15 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86, 97 e 102, III, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro-Substituto Alber Furtado de Oliveira Júnior, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Erick Hudson da Silva Reis**, Ex-Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, apresentar os documentos e/ou justificativas que julgar necessários, frente aos fatos suscitados na Representação, devendo, enviar cópia do processo administrativo e, igualmente, do Pregão Presencial SRP nº005/2022/CL/AADESAM, com todas as suas alterações, se houver, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020. **A apresentação da defesa deverá ser feita a esta Corte de Contas, à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos, por meio do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, nos termos da Portaria n.º 939/2022-GPDRH**, ressaltando que o DEC pode ser acessado diretamente no Portal do TCE por meio do link:





Manaus, 27 de fevereiro de 2024

Edição nº 3259 Pag.21

<<https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>>, ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço abaixo em seu navegador ou clicando no link: <<https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2024.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 03/2024-DILCON

Processo nº 12.089/2021-TCE, Representação. Parte: Sra. Kessia Riane Bezerra - Fiscal do contrato do serviço de coleta de lixo e limpeza pública da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Itacoatiara. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, inciso III, da Lei n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86, 97 e 102, III, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator, Dr. Júlio Assis Côrrea Pinheiro (fl. 3701) fica **NOTIFICADA** a **Sra. Kessia Riane Bezerra**, Fiscal do contrato do serviço de coleta de lixo e limpeza pública da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Itacoatiara, para, no prazo de **30 (TRINTA) dias**, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, apresentar os documentos e/ou justificativas que julgar necessários, frente aos fatos suscitados na Representação, devendo, enviar cópia do processo administrativo sancionador do contrato nº 0131/2020, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020. **A apresentação da defesa deverá ser feita a esta Corte de Contas, à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos, por meio do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, nos termos da Portaria n.º 939/2022-GPDRH**, ressaltando que o DEC pode ser acessado diretamente no Portal do TCE por meio do link: <<https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>>, ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço abaixo em seu navegador ou clicando no link: <<https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>>.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de fevereiro de 2024

Edição nº 3259 Pag.22

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2024.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de fevereiro de 2024

Edição nº 3259 Pag.23



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam

